

CONCEIÇÃO DO COITÉ PODER LEGISLATIVO



Projeto de Lei Nº

3 / 2020

Iniciativa: IEDO TANAJURA CIRINO

Ementa:

Autoriza prorrogar e parcelar tributos e taxas municipais

DATA INICIAL
10/04/20

DATA FINAL

28/08/20

DIGITALIZADO

___/___/___



02

Projeto de Lei n. 03/2020

***Autoriza prorrogar e
parcelar tributos e taxas
municipais e, dá outras
providências.***

A Câmara Municipal de Conceição do Coité,

DECRETA:

Art. 1º Os tributos, dívidas e taxas municipais, devidos pelos sujeitos passivos domiciliados no município de Conceição do Coité, serão prorrogados e as respectivas dívidas apuradas serão parceladas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se:

- I – A todas as Taxas previstas na legislação municipal;
- II – Ao imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS);
- III – Ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU);
- IV - As parcelas de débitos objeto de parcelamento contratados e em curso, por força da legislação vigente;

Art. 2º O vencimento das taxas e imposto de que trata a presente Lei serão prorrogados para 60 (sessenta dias) subsequentes, ao término do estado de calamidade pública

reconhecido pelo Congresso Nacional para União ou pela Assembleia Legislativa para o Estado da Bahia ou para o Município de Conceição do Coité, cuja prorrogação será concedida de ofício pela Secretária Municipal de Finanças.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o caput será aplicada as taxas, impostos e parcelamentos vencidos e não quitados junto a fazenda municipal, referentes a competência do exercício de 2020.

Art. 3º O montante apurado da dívida decorrente da prorrogação de que trata o Art. 2º, apurado ao final da prorrogação, das pessoas físicas e jurídicas, serão parcelados mediante a celebração de Termo de Parcelamento e Confissão de Débitos.

§ 1º. As pessoas físicas e jurídicas terão prazo de 90 (noventa) dias, contados do término do prazo que trata o Art. 2º, para a celebração de Termo de Parcelamento e Confissão de Débitos em até 36 (trinta e seis) meses, com parcela mensal mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas e R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas.

§ 2º As pessoas físicas e jurídicas que não celebrarem o Termo de Parcelamento e Confissão de Débitos de que trata o § 1º, terão suas dívidas apuradas parceladas ex-ofício em 12 (doze) parcelas.

Art. 2º Fica suspenso, até 60 (sessenta) dias subsequente, contados do término do estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional para União ou pela Assembleia Legislativa para o Estado da Bahia ou para o Município de Conceição do Coité, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Procuradoria Municipal pelos sujeitos passivos domiciliados no município.

03

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o dia 20 de março de 2020, data do reconhecimento da calamidade pública pelo Decreto Legislativo n. 06, do Congresso Nacional.

Art. 3º O Chefe do Poder Executivo expedirá os atos necessários para a regulamentação e implementação do disposto nesta Lei, podendo delegar esta atribuição.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observados seus efeitos retroativos.

JUSTIFICATIVA:

A nossa comunidade e o mundo passam por um momento nunca antes imaginado, com forte efeito econômico em nosso município que vão repercutir na possibilidade de pagar taxas, impostos e parcelamentos junto a municipalidade.

No exercício de 2019, Conceição do Coité arrecadou, segundo dados divulgados no portal oficial da prefeitura, o montante de R\$ 101.585.666,28, destes apenas R\$ 2.503.393,84 de ISS, R\$ 683.229,44 de IPTU e R\$ 926.550,27 de Taxas, em percentuais significa que em 2019 o ISS representou apenas 2,46%, que o IPTU representou 0,67% e as Taxas 0,91% do total da receita municipal. Isto é, 4,04% em um ano.

Considerando que já houve a arrecadação dos três primeiros meses do ano, então podemos projetar um impacto desta proposta no exercício de 2020, referente aos nove meses restantes ($4,04/12 \times 9 = 3,03$) na ordem de apenas 3,03%, cujos valores serão arrecadados posteriormente mediante parcelamento.

É uma forma justa da administração municipal contribuir para que as pessoas de Conceição do Coité tenham como voltar as

condições normais de suas atividades depois desta histórica
pandemia.

Sala das Sessões da Câmara Municipal,
Conceição do Coité, 10 de abril de 2020

Iêdo Cirino
Vereado - PP



Câmara Municipal Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

PL 03 Para apreciar

1 mensagem

Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité

13 de abril de 2020

<parlamentar@camaradecoite.com.br>

08:00

Para: Bruno Gomes <bx.gomes@hotmail.com>

Autor: Iêdo Cirino

Ementa: Autoriza prorrogar e parcelar tributos e taxas municipais e dá outras providências.

Para pronunciamento da Assessoria Jurídica, nos termos do Art. 27, do Decreto Legislativo n. 215/2014.

"A proposição legislativa recebida será encaminhada à Assessoria Jurídica para apreciar sua aceitação, observados os critérios do Art. 24, no prazo de 48 hs e sua legalidade e constitucionalidade no prazo de 5 (cinco) dias."

--
Atenciosamente,

Coordenação Parlamentar
Câmara Municipal de Conceição do Coité

 2 pl 03 iedo prorroga parcela tributos.pdf
147K

13/04/2020

E-mail de Câmara Municipal de Conceição do Coité - PL 03 Para aceitação

bb
N



Câmara Municipal Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

PL 03 Para aceitação

ernandes Silva <ernandescoite@gmail.com>

13 de abril de 2020 14:06

Para: Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

Aceite confirmado!

Relator Nego Jai.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **2 pl 03 iedo prorroga parcela tributos.pdf**
147K

07
le

Câmara Municipal Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

PL 03 Para aceitação

1 mensagem

Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité

13 de abril de 2020

<parlamentar@camaradecoite.com.br>

08:00

Para: ERNANDES LOPES <ernandescoite@gmail.com>

Autor: Iêdo Cirino

Ementa: Autoriza prorrogar e parcelar tributos e taxas municipais e dá outras providências.

Para aceitação e designação de Relator Ad hoc nos termos do Art. 24, do Decreto Legislativo n. 215/2014 e Art. 5º da Resolução n. 297/2020.

A proposição foi remetida para pronunciamento da Assessoria Jurídica nos termos do Art. 27, do Decreto Legislativo n. 215/2014.

--

Atenciosamente,

Coordenação Parlamentar
Câmara Municipal de Conceição do Coité

 **2 pl 03 iedo prorroga parcela tributos.pdf**
147K

PROTOCOLO

#49205481 - 14/04/2020 - 14:14:32

Remetente

Item(s)

2 pl 03 iedo prorroga parcela tributos.pdf

Atenção:

O conteúdo dos documentos enviados é de inteira responsabilidade do emitente. Cabe a CDKM Soluções realizar a publicação dos documentos exatamente como foram enviados.
A data da publicação é de inteira responsabilidade do contratante.

CDKM Soluções

75 98194-7808
contato@cdkm.com.br

[Imprimir](#)

[Voltar para o SEP](#)

09
↑

PROTOCOLO

#55929874 - 15/04/2020 - 15:04:14

Remetente

Coordenação Parlamentar

Item(s)

2 pl 03 iedo prorroga parcela tributos.pdf

Atenção:

O conteúdo dos documentos enviados é de inteira responsabilidade do emitente. Cabe a CDKM Soluções realizar a publicação dos documentos exatamente como foram enviados.

A data da publicação é de inteira responsabilidade do contratante.

CDKM Soluções

75 98194-7808

contato@cdkm.com.br

Imprimir

[Voltar para o SEP](#)

04/05/2020

E-mail de Câmara Municipal de Conceição do Coité - (sem assunto)



Câmara Municipal Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

(sem assunto)

1 mensagem

IEDO CIRINO <mandatoiedocirino@gmail.com>

4 de maio de 2020 09:19

Para: Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

Venho requere ao Presidente desta casa a reativação da tramitação do Projeto 03/2020 de nossa autoria que foi suspensa na última sessão do dia 27 de abril.



CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
COORDENAÇÃO PARLAMENTAR

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO: () ORDINÁRIA (X) EXTRAORDINÁRIA

Proposição PROJETO DE LEI Nº 03/2020

Autor IEDO CIRINO

NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO	Abstenção
ADALBERTO NERES P GORDIANO	—	—	—
ALEXANDRE NASCIMENTO LIMA		X	
ELIZANE DE PINHO CANA BRASIL	X		
ERIBERTO ANTONIO A. FILHO	X		
FRANCISCO CESAR BRAS SILVA	X		
IEDO TANAJUARA CIRINO	X		
IVALDO ARAUJO ALMEIDA	X		
JERONIMO MENDES DE OLIVEIRA		X	
JOSÉ JAILMO PEREIRA GOMES	X		
JUÇARA SILVEIRA OLIVEIRA		X	
PEDRO DE JESUS ALMEIDA	X		
RAIMUNDO CARNEIRO OLIVEIRA		X	
RENIVALDO DOS SANTOS LIMA		X	
SILVAN BATISTA DA SILVA		X	
ERNANDES LOPES DA SILVA			

RESULTADO DA VOTAÇÃO: (X) APROVADO () REJEITADO

Conceição do Coité, Bahia 21 de MAIO de 2020


Ernandes Lopes da Silva
Presidente



12
p

**AUTÓGRAFO AO
PROJETO DE LEI Nº 03/2020**

Autoriza prorrogar e parcelar tributos e taxas municipais e dá outras providencias.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ,
ESTADO DA BAHIA.**

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Os tributos, dívidas e taxas municipais, devidos pelos sujeitos passivos domiciliados no município de Conceição do Coité, serão prorrogados e as respectivas dívidas apuradas serão parceladas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se:

I – A todas as Taxas previstas na legislação municipal;

II – Ao imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS);

III – Ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU);

IV - As parcelas de débitos objeto de parcelamento contratados e em curso, por força da legislação vigente;

Art. 2º O vencimento das taxas e imposto de que trata a presente Lei serão prorrogados para 60 (sessenta dias) subsequentes, ao término do estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional para União ou pela Assembleia



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
Coordenação Parlamentar

13

Legislativa para o Estado da Bahia ou para o Município de Conceição do Coité, cuja prorrogação será concedida de ofício pela Secretária Municipal de Finanças.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o caput será aplicada as taxas, impostos e parcelamentos vencidos e não quitados junto a fazenda municipal, referentes a competência do exercício de 2020.

Art. 3º O montante apurado da dívida decorrente da prorrogação de que trata o Art. 2º, apurado ao final da prorrogação, das pessoas físicas e jurídicas, serão parcelados mediante a celebração de Termo de Parcelamento e Confissão de Débitos.

§ 1º. As pessoas físicas e jurídicas terão prazo de 90 (noventa) dias, contados do término do prazo que trata o Art. 2º, para a celebração de Termo de Parcelamento e Confissão de Débitos em até 36 (trinta e seis) meses, com parcela mensal mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas e R\$ 100,00 (cem reais para pessoas jurídicas).

§ 2º As pessoas físicas e jurídicas que não celebrarem o Termo de Parcelamento e Confissão de Débitos de que trata o § 1º, terão suas dívidas apuradas parceladas ex-officio em 12 (doze) parcelas.

Art. 2º Fica suspenso, até 60 (sessenta) dias subsequente, contados do término do estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional para União ou pela Assembleia Legislativa para o Estado da Bahia ou para o Município de Conceição do Coité, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Procuradoria Municipal pelos sujeitos passivos domiciliados no município.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o dia 20 de março de 2020, data do reconhecimento da calamidade pública pelo Decreto Legislativo n. 06, do Congresso Nacional.



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
Coordenação Parlamentar

Art. 3º O Chefe do Poder Executivo expedirá os atos necessários para a regulamentação e implementação do disposto nesta Lei, podendo delegar esta atribuição.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observados seus efeitos retroativos.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal,
Conceição do Coité, 22 de maio de 2020.


Ernandes Lopes da Silva
Presidente


Eriberto Antônio Almeida Filho
Secretário



Conceição do Coité - Bahia
Poder Legislativo
Gabinete do Presidente

Conceição do Coité,

27 maio, 2020

Ofício ref. 3 Projeto de Lei

Senhor Prefeito,

Encaminhamos a V. Excelência a proposição abaixo identificada aprovada por esta Casa Legislativa:

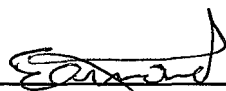
Tipo de Proposição: Projeto de Lei

Número: 3

Ementa:

Autoriza prorrogar e parcelar tributos e taxas municipais COVID19

Atenciosamente,



ERNADES LOPES DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal

Exmº. Sr.
FRANCISCO DE ASSIS ALVES DOS SANTOS
M.D. Prefeito Municipal
Nesta

Recebido

Data 28/05/2020

Horário 9:30

Maria Jussara da C. Silva



Câmara Municipal Oficial Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

(sem assunto)

1 mensagem

Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité

<parlamentar@camaradecoite.com.br>

27 de maio de 2020

12:05

Para: Gabinete do Prefeito de Coité - Gov da Gente <diretoriadogabinete@gmail.com>

Atenciosamente,

Coordenação Parlamentar
Câmara Municipal de Conceição do Coité

2 anexos

 **autografo pl 009 2020.docx**
57K

 **autografo pl 003 2020.docx**
59K

17



Câmara Municipal Oficial Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

(sem assunto)

1 mensagem

Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité

22 de junho de 2020

<parlamentar@camaradecoite.com.br>

18:02

Para: ADALBERTO GORDIANO <BETAOMCC@hotmail.com>, "Dr. Iêdo Cirino" <mandatoiedocirino@gmail.com>, ELIZANE DE PINHO CANA BRASIL <elizanepinho@hotmail.com>, ERNANDES LOPES <ernandescoite@gmail.com>, FRANCISCO CESAR BRÁS SILVA <cesardohospital@gmail.com>, IVALDO ARAÚJO ALMEIDA <obivaldo@hotmail.com>, JOSÉ JAILMO PEREIRA GOMES <negojai11222@gmail.com>, JUÇARA SILVEIRA OLIVEIRA <jucaraoliveira@gmail.com>, PEDRO DE JESUS ALMEIDA <pedrinhodasambaiba@hotmail.com>, RAIMUNDO CARNEIRO DE OLIVEIRA <raimundocarneiroo55@gmail.com>, Rene Vereador <vereador.rene@hotmail.com>, VEREADOR SILVAN <vereadorsilvanagora@gmail.com>, Xande Revolution <xandeacbr@hotmail.com>

Atenciosamente,

Coordenação Parlamentar
Câmara Municipal de Conceição do Coité

2 anexos



Veto integral ao projeto de lei 03 -prorrogação e parcelamento de tributos municipais- Conceição do Coité.pdf
560K



Veto integral ao projeto de lei 09-Contribuição Iluminação Pública- Conceição do Coité.pdf
556K

18
0

Câmara Municipal Oficial Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

PARA EXARAR PARECER COMO RELATOR - CJ

2 mensagens

Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité

3 de julho de 2020

parlamentar@camaradecoite.com.br>

10:05

Para: RAIMUNDO CARNEIRO DE OLIVEIRA <raimundocarneiroo55@gmail.com>

Para exarar parecer ao Veto n.03/2029, de autoria do Executivo Municipal ao PI 03/2020

Assunto:

Autógrafo

Veto

Parecer Jurídico

3 anexos

 autografo pl 003 2020.docx
55K Veto integral ao projeto de lei 03 -prorrogação e parcelamento de tributos municipais- Conceição do Coité.pdf
560K PARECER JURÍDICO devolução de veto 03 2020.docx
48K

Raimundo Carneiro <raimundocarneiroo55@gmail.com>

8 de julho de 2020 11:22

Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

Bom dia

Voto pela manutenção do veto.

atenciosamente

Raimundo Carneiro

[O conteúdo das mensagens anteriores oculto]

19



Câmara Municipal Oficial Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

PARA EXARAR PARECER COMO RELATOR - CJ

2 mensagens

Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité
<parlamentar@camaradecoite.com.br>
RAIMUNDO CARNEIRO DE OLIVEIRA <raimundocarneiroo55@gmail.com>

3 de julho de 2020
10:05

Para exarar parecer ao Veto n.03/2029, de autoria do Executivo Municipal ao PI 03/2020

Anexo:

Autógrafo

Veto

Parecer Jurídico

anexos

autografo pl 003 2020.docx
55K

Veto integral ao projeto de lei 03 -prorrogação e parcelamento de tributos municipais- Conceição do Coité.pdf
560K

PARECER JURÍDICO devolução de veto 03 2020.docx
48K

Raimundo Carneiro <raimundocarneiroo55@gmail.com>

8 de julho de 2020 11:22

Para: Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

Bom dia

Voto pela manutenção do veto.

atenciosamente

Raimundo Carneiro

[Texto das mensagens anteriores oculto]

20
P

Câmara Municipal Oficial Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

PARA APRECIAR PARECER 3º VOTO _ Cj

2 mensagens

Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité

9 de julho de 2020

<parlamentar@camaradecoite.com.br>

11:54

Para: JOSÉ JAILMO PEREIRA GOMES <negojai11222@gmail.com>

Para apreciar parecer FAVORÁVEL ao veto do PL 09/2020

Anexo:

Veto

PJ

Autógrafo

3 anexos **PJ 09.docx**
48K **veto 09.pdf**
556K **autografo 09.docx**
54K

José Jailmo pereira gomes <negojai11222@gmail.com>

13 de julho de 2020 11:34

Para: Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

Voto contrário ao Parecer do Relator

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Poder Executivo
Conceição do Coité-BA
Gabinete do Prefeito

Conceição do Coité, 12 de junho de 2020.

Ofício n. 053/2020-GP

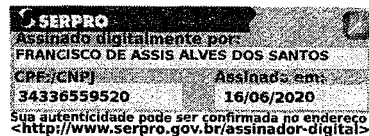
Senhor Presidente,

Visando garantir a prevalência das normas constitucionais e do interesse público no ordenamento jurídico municipal, conforme determina a Lei Orgânica do Município, apresento em anexo as detalhadas razões do **veto integral** ao texto normativo do projeto de lei n. 03/2020 que *“autoriza prorrogar e parcelar tributos e taxas municipais e dá outras providências”*, aprovado por esta augusta Casa Legislativa.

Aproveitamos a oportunidade para renovar votos de elevada estima e sincera consideração.

FRANCISCO DE ASSIS ALVES DOS SANTOS

PREFEITO



Exmo Sr. Ernandes Lopes da Silva

Ilmo. Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Coité

NESTA



Poder Executivo
Conceição do Coité-BA
Gabinete do Prefeito

RAZÕES DO VETO

1. Do texto inquinado de inconstitucionalidade.

O texto normativo do projeto de lei n. 03/2020, proposto por um vereador, encontra-se em dissonância com diversos mandamentos constitucionais, a exemplo da **iniciativa privativa** do Chefe do Poder Executivo de propor determinados projetos de lei, o que viola frontalmente o princípio da separação entre os Poderes, característica do modelo republicano, conforme se demonstrará a seguir.

A inconstitucionalidade de uma norma pode ocorrer tanto pela violação substancial de preceitos da Lei Fundamental quanto pela não observância de aspectos técnicos no procedimento de sua formação configurando, respectivamente, hipóteses de inconstitucionalidade material e formal.

Não é outra a lição do Ministro **Gilmar Ferreira Mendes**:

“Costuma-se proceder a distinção entre inconstitucionalidade material e formal, tendo em vista a origem do defeito que macula o ato questionado. Os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, independentemente de seu conteúdo, referindo-se, fundamentalmente, aos procedimentos e pressupostos relativos à sua formação. Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo do ato, originando-se de um conflito com princípios estabelecidos na Constituição.” (Controle de Constitucionalidade: aspectos jurídicos e políticos. Saraiva, São Paulo, 1990, p.28)

Tratando da inconstitucionalidade formal, esclarece o Ministro, que “os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem



Poder Executivo
Conceição do Coité-BA
Gabinete do Prefeito

23

técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final.”
(Idem, p.32)

O projeto de lei ora em debate, que fora iniciado por um integrante do Poder Legislativo, padece forçosamente de vício formal de inconstitucionalidade, haja vista a não observância de um pressuposto fundamental à sua formação, qual seja, a **iniciativa reservada**, uma vez que competindo ao Chefe do Poder Executivo local a iniciativa das leis referentes à matéria tributária e orçamentária (art.77, III da CEB/89), não poderia um edil, por si só, apresentar projeto desta natureza.

Por outro lado, a proposição acima referida violou o princípio constitucional da separação de Poderes, uma vez que o Parlamento Municipal acabou por usurpar uma competência privativa do Poder Executivo, incidindo assim em hipótese de inconstitucionalidade material.

2. Do vício de iniciativa: a violação aos artigos 77, III e 105, IV da Constituição do Estado da Bahia, bem como ao artigo 61, §1º, II, b, da Constituição Federal.

Hely Lopes Meirelles leciona que a iniciativa é o impulso original da lei, que se faz através do seu respectivo projeto. (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros: 2001, p.631). Assim, a iniciativa para deflagração do processo legislativo pode ser ampla (geral) ou reservada, na forma instituída pela Carta Magna.

No tocante aos casos em que se admite a iniciativa geral, qualquer ente legitimado constitucionalmente possui capacidade para iniciar o processo de formação de uma lei. No âmbito federal, podem iniciar este processo o Presidente da República, Deputados e Senadores, Comissão da Câmara ou do Senado, do Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores (em matérias atinentes ao Poder Judiciário) e o



Poder Executivo
Conceição do Coité-BA
Gabinete do Prefeito

Procurador Geral da República (normas relativas ao Ministério Público) e os demais cidadãos, na forma estabelecida pela Constituição (art.61 da CF/88).

A iniciativa reservada, em seu turno, tem por escopo concretizar o princípio da separação e harmonia entre os poderes, sendo disciplinada também pelas Cartas Federal, Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, sempre no âmbito de cada competência.

Os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da federação, em conformidade com a jurisprudência pacífica e uniforme do **Supremo Tribunal Federal**:

“O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros.” (ADIn 1.254-RJ, Rel. Min. Celso de Mello)

“Na realidade, e consoante tem decidido esta Suprema Corte, a definição do poder de instauração do processo legislativo e a designação das hipóteses pertinentes à iniciativa reservada atribuída ao Chefe do Poder Executivo derivam de postulados que, inscritos na Carta da República, impõem-se à compulsória observância das demais unidades federadas (estados-membros, Distrito Federal e Municípios)

(...) O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente



Poder Executivo
Conceição do Coité-BA
Gabinete do Prefeito

25

editado". (ADIn 1.391-2-SP, Medida Liminar, Rel. Min. Celso de Mello)

"A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória pelos Estados-membros.

Incide em vício de inconstitucionalidade formal a norma legal estadual que, oriunda de iniciativa parlamentar, versa matéria sujeita à iniciativa constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo." (ADIn 766-RS, Rel. Min. Celso de Mello)

"Com efeito, o Pleno desta Corte pacificou jurisprudência no sentido de que os estados-membros devem obediência às regras de iniciativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação ao clássico modelo de tripartição de poderes consagrado pelo constituinte originário - ADINs 872, Pertence, DJ de 06/08/93; 1.060, Velloso, DJ de 23/09/94; 665, Sydney Sanches, DJ de 06/09/95; e 227 de minha relatoria, DJ de 18/05/01-dentre tantos outros com similar teor.

Mantenho assim, o mesmo entendimento adotado no pedido cautelar de que importa em afronta direta ao Texto Constitucional o diploma legal em causa, de iniciativa parlamentar, que versa sobre matéria reservada ao Governador pela Carta da República, em obediência ao princípio da simetria (art.61, §1º, inciso II, "e"), como é a estruturação e a especificação de atribuições da Secretaria de Educação, órgão que integra o Poder Executivo estadual." (ADIn 2.417-5-SP, Rel. Min. Maurício Corrêa)



Poder Executivo
Conceição do Coité-BA
Gabinete do Prefeito

26

“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao considerar as normas básicas de processo legislativo constantes na Constituição Federal como de observância compulsória pelos Estados-membros, estando aí incluídas as regras relativas à iniciativa reservada previstas no §1º do art.61 do texto constitucional. Nesse sentido, entre outros precedentes, ADI 766, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 11/12/98; ADIMC 872, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 06/08/93; e ADIMC 1.060, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23/09/94.” (ADIn 2.239-3-SP, Rel. Min. Ilmar Galvão.)

Face à abundante jurisprudência acima transcrita, não restam dúvidas de que os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação. De igual sorte, os dispositivos análogos constantes na Carta Estadual submetem os Municípios à sua obediência obrigatória. Fulgura, no caso, o princípio da simetria, pelo qual as normas que regulam o processo legislativo, por demarcarem as relações entre os poderes e serem normas cogentes, de ordem pública, são limitações implícitas que devem ser, forçosamente, observadas pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios.

Assim, não obstante o texto constitucional faça menção ao Presidente da República ao tratar da iniciativa privativa (art.61, §1º da CF/88) enquanto a Carta Estadual refira-se ao Governador (art. 77) com relação à mesma matéria, os dispositivos normativos do processo legislativo em ambos os documentos constitucionais são de compulsória observância pelos Municípios, ou seja, disciplinam também uma prerrogativa privativa do Chefe do Poder Executivo local.

Acerca da matéria, dispõe a Constituição Federal:

Art.61. (...)



Poder Executivo
Conceição do Coité-BA
Gabinete do Prefeito

§1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II- disponham sobre:

(...)

b- organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Em seu turno, disciplina a Constituição do Estado da Bahia:

Art.77. São de iniciativa privativa do Governador do Estado os projetos que disponham sobre:

(...)

III – matéria tributária e orçamentária;

Art.105. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

IV- iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

É evidente que o projeto ora em debate versa sobre matéria tributária, uma vez que está alterando o prazo e as condições do pagamento de débitos de natureza fiscal, constituindo-se portanto enquanto inconstitucionalidade formal.

Assim, o impulso inicial para a formação do projeto de lei em questão estaria subordinado ao juízo de oportunidade e conveniência exclusivo do Prefeito Municipal, que é o titular privativo da iniciativa das leis de que tratam, *mutatis mutandis*, o art.77 da CEB/89 e o



Poder Executivo
Conceição do Coité-BA
Gabinete do Prefeito

art.61, §1º, II da CF/88. Logo, somente o Prefeito poderia propor o início de um processo legislativo desta natureza.

O art.105, II da CEB/89 determina ainda que compete privativamente ao Governador do Estado exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual. Deste dispositivo, depreende-se que a direção da administração pública cabe ao Chefe do Poder Executivo em cada âmbito de governo. Assim, compete ao Prefeito Municipal, a avaliação a cada tempo, das condições do erário público para a assunção e cumprimento de programas, projetos, cuja coordenação deverá ser exercida por uma das Secretarias Municipais. Vincular o Poder Executivo, à revelia de sua vontade e ao léu das veleidades do Legislativo, a modificar o planejamento financeiro e organizacional do Município viola o mais basilar princípio de um Estado de Direito, que é o da independência e harmonia entre os Poderes. Configura, em síntese, prerrogativa do Chefe do Executivo, a cada vez, de acordo com a conveniência, oportunidade e disponibilidade de recursos, a iniciativa das leis referentes à organização e atribuições dos órgãos da administração, bem como as normas relativas à organização administrativa e serviços públicos que impliquem em aumento de despesa.

Sobre o tema, José Nilo de Castro salienta que *"disposições de Lei Orgânica que atribuem à Câmara Municipal autorização (prévia ou a posteriori) do Legislativo para o Executivo assinar convênios, consórcios e outros ajustes, mesmo gravosos ao patrimônio municipal (a não ser que, nessa hipótese inexistam dotações específicas ou mesmo inespecíficas no orçamento), são inconstitucionais, por atitarem, espetacularmente, o princípio da separação dos Poderes. Tais dispositivos vêm aparecendo nas Leis Orgânicas, conferindo à Câmara Municipal controle prévio e a posteriori sobre convênios, consórcios e/ou outros ajustes entre pessoas jurídicas públicas ou privadas. Trata-se de mecanismos tendentes a limitar a ação do executivo. Com feito, nem os Estados têm o poder de instituir mecanismos de controle de ação de poderes políticos no âmbito regional desse jaez e em, a fortiori, os Municípios, pois nem, como se reafirmou supra, a Constituição Federal, em*



Poder Executivo
Conceição do Coité-BA
Gabinete do Prefeito

sendo a sede própria em que se definem as atribuições de cada Poder e onde se encontram os instrumentos que se integram no sistema de freios e contrapesos, não explicitou nem previu a possibilidade" (Direito municipal positivo. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.p. 57). Grifou-se.

Em casos semelhantes ao que ora se apresenta, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

Ação direta de inconstitucionalidade com pedido liminar. Município de Ribeira do Amparo. Art. 49 da lei municipal nº 074/2012. Norma de iniciativa exclusiva do poder executivo municipal, introduzida por meio de emenda pela Câmara Legislativa, implicando repercussão patrimonial a ser experimentada pela Municipalidade. Vício de iniciativa. Violação aos arts. 55 e 77, VI e VII da Constituição do Estado da Bahia. Iniciativa privativa do Prefeito Municipal. Princípio da simetria e da separação dos poderes. Interferência direta no orçamento municipal. Declaração de inconstitucionalidade da lei. Ação julgada procedente. (TJ-BA, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, número do Processo: 0315794-56.2012.8.05.0000, Relator (a): Cynthia Maria Pina Resende, Tribunal Pleno, Publicado em: 20/05/2015)

Constitucional e Administrativo - Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal - Emendas Legislativas - Majoração do salário dos servidores municipais - aumento de despesas - matéria administrativa da competência exclusiva do chefe do poder executivo - Princípio da independência e harmonia dos poderes -Arts. 2º, da Constituição Federal, e 1º, 2º, DA Constituição do Estado da Bahia- Em simetria com as disposições dos arts. 61, 1º, II, A, e 63, I, da Constituição Federal, a Constituição do Estado da Bahia é expressa ao preceituar



Poder Executivo
Conceição do Coité-BA
Gabinete do Prefeito

que é de iniciativa privativa do chefe do poder executivo a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de remuneração (Art. 77, caput e inciso II), sendo igualmente taxativa .

(TJ-BA - ADI: 4722142006 BA 47221-4/2006, Relator: VERA LUCIA FREIRE DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/05/2009, Tribunal Pleno). Grifou-se.

Nesta direção, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

DIREITO CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS. AUTORIZAÇÃO OU RATIFICAÇÃO POR ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES.

Ação Direta de Inconstitucionalidade do inciso XXI do art. 54 da Constituição do Estado do Paraná, que diz: "Compete, privativamente, à Assembleia legislativa: XXI - autorizar convênios a serem celebrados pelo Governo do Estado, com entidades de direito público ou privado e ratificar os que, por motivo de urgência e de relevante interesse público, forem efetivados sem essa autorização, desde que encaminhados à Assembleia Legislativa, nos noventa dias subsequentes à sua celebração".

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a regra que subordina a celebração de acordos ou convênios firmados por órgãos do Poder Executivo à autorização prévia ou ratificação da Assembleia Legislativa, fere o princípio da independência e harmonia dos poderes (art. 2º, da C.F.). Precedentes.



Poder Executivo
Conceição do Coité-BA
Gabinete do Prefeito

Ação Direta julgada procedente para a declaração de inconstitucionalidade do inciso XXI do art. 54 da Constituição do Estado do Paraná (ADI n. 342/PR, rel. Min. Sydney Sanches, j. em 6-2-2003).

No mesmo sentido, considera o Prof. **Ives Gandra Martins**:

“Por que as matérias elencadas são de competência privativa do Presidente da República? É que sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade.

Se tal possibilidade lhe fosse ofertada, amiúde, poderia deliberar de maneira desastrosa, à falta de conhecimento, prejudicando a própria Administração Nacional.” (Comentários à Constituição do Brasil, Saraiva:1995, 4º Volume, Tomo I, p.387)

Assim, evidente está que o projeto de lei ora em debate possui inafastável vício de iniciativa, o que redundará na sua inconstitucionalidade formal, por afronta direta aos artigos 77, III e 105, IV da Constituição do Estado da Bahia, bem como ao artigo 61, §1º, II, b, da Constituição Federal.

3. **Da afronta ao princípio da separação e livre exercício dos Poderes: violação aos art.1º, § 2º e 3º, e art.2º, V da Constituição do Estado da Bahia, bem como ao art.2º da CF/88.**

Conforme leciona o Prof. **Alexandre de Moraes**, a separação de Poderes consiste em distinguir três funções estatais, quais sejam, legislação, administração e jurisdição, devendo



Poder Executivo
Conceição do Coité-BA
Gabinete do Prefeito

37
P

ser atribuídas a três órgãos autônomos entre si, que as exercerão com exclusividade. Tal concepção fora esboçada pela primeira vez por **Aristóteles**, na obra *Política*, sendo detalhada posteriormente, por **Jonh Locke**, no *Segundo tratado do governo civil*, que também reconheceu três funções distintas, entre elas a executiva, consistente em aplicar a força pública no interno, para assegurar a ordem e o direito, e a federativa, consistente em manter relações com outros Estados, especialmente por meio de alianças. E, finalmente, consagrada na obra de **Montesquieu**, *O espírito das leis*, a quem se deve a divisão e distribuição clássicas, tornando-se princípio fundamental da organização política liberal e transformando-se em dogma pelo art.16 da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, sendo prevista no art.2º da Constituição Federal brasileira.(Direito Constitucional, Atlas: 2004, p.382)

Neste sentido, vale transcrever a lição dos juristas lusitanos **J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira**:

“(...) um sistema de governo composto por uma pluralidade de órgãos requer necessariamente que o relacionamento entre os vários centros de poder seja pautado por normas de lealdade constitucional (Verfassungstreue, na terminologia alemã). A lealdade institucional compreende duas vertentes, uma positiva, outra negativa. A primeira consiste em que os diversos órgãos do poder devem cooperar na medida necessária para realizar os objetivos constitucionais e para permitir o funcionamento do sistema com o mínimo de atritos possíveis. A segunda determina que os titulares dos órgãos do poder devem respeita-se mutuamente e renunciar à prática da guerrilha institucional, de abuso de poder, de retaliação gratuita ou de desconsideração grosseira. Na verdade, nenhuma cooperação constitucional será possível, sem uma deontologia política, fundada no respeito das pessoas e das instituições e num apurado sentido da responsabilidade de Estado (statesmanship)”
(Os poderes do Presidente da República, Coimbra Editora:1991, p.71)



Poder Executivo
Conceição do Coité-BA
Gabinete do Prefeito

33
p

Assim, ao **apresentar** um projeto de lei de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, a Câmara de Vereadores **violou o princípio da lealdade institucional**, usurpando prerrogativas constitucionais do Prefeito, e como consequência, maculando o ordenamento jurídico municipal com a aprovação de uma proposição eivada de inconstitucionalidades material e formal.

O texto da Constituição Federal afrontado dispõe:

Art.2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Já a Carta Estadual determina:

Art.2º. São princípios fundamentais a serem observados pelo Estado, dentre outros constantes expressa ou implicitamente na Constituição Federal os seguintes:

(...)

V-separação e livre exercício dos Poderes;

O Prof. **Michel Temer** assinala que embora a atividade dos três poderes se inter-relacione, a regra constitucional é a indelegabilidade de atribuições. Assim,

“A independência supõe separação, sendo ilógico supor que, separadamente, as funções entregues a órgãos distintos por uma vontade soberana (Assembléia Constituinte) e, portanto, acima da vontade dos órgãos criados, possam eles, a seu critério, delegar atribuições, uns para os outros.



Poder Executivo
Conceição do Coité-BA
Gabinete do Prefeito

34

Em segundo lugar, porque a Constituição prevê expressamente hipóteses de delegação. É o caso da delegação que o Congresso Nacional pode fazer ao Presidente da República para que este elabore a lei delegada (art.68 da CF)

Se a delegação pudesse ser feita segundo critérios de cada Poder, não haveria necessidade da aludida autorização delegatória constitucional.”

(Elementos de Direito Constitucional, Malheiros:1998, p.124)

Portanto, a norma ora hostilizada afronta frontalmente o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, um dos pilares do estado republicano. Acerca da questão, é pacífico o entendimento dos tribunais pátrios:

Supremo Tribunal Federal:

“Ao contrário do sustentado pelo requerente, a Carta Federal (artigo 25, caput), ao conferir aos estados a capacidade de auto-organização e de autogoverno, impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o legislador constituinte estadual não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo.” (ADIn 2.417-5-SP, Rel. Min. Maurício Corrêa)

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

“INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES. VIOLAÇÃO. TOMBAMENTO DE IMÓVEL. MATÉRIA DE ESTRITA COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO.

Por mais louváveis que sejam os propósitos do Poder Legislativo Municipal, ao pretender preservar prédio de significativo valor histórico



Poder Executivo
Conceição do Coité-BA
Gabinete do Prefeito

e cultural, tem-se como inconstitucional a lei de sua iniciativa, determinando o tombamento do imóvel por afrontar o princípio de independência e harmonia entre os poderes, previsto no parágrafo 2º, art.1º da Constituição do Estado da Bahia” (TJ-BA, ADIn 47.309-8/00, Tribunal Pleno, Rel. Des. Paulo Furtado, J. 09/06/00, Procedência/un. Ac.5857)

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“ADIN. LEI DE ORIGEM LEGISLATIVA DISPONDO SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO EM SEU SITE NA INTERNET DA PUBLICAÇÃO NA INTEGRA DOS ATOS OFICIAIS. Viola o princípio da independência e harmonia dos poderes a norma de origem legislativa versando sobre matéria restrita à iniciativa do Chefe do Poder Executivo na medida em que dispõe sobre a administração. Ofensa às regras que estabelecem igualmente o princípio da separação dos Poderes. Inconstitucionalidade formal.

“AÇÃO JULGADA PROCEDENTE” (Adin 70010716140/2005, Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes)

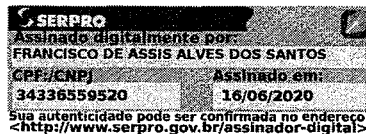
Logo, evidencia-se mais uma vez que a proposição ora em questão encontra-se maculada também por uma inconstitucionalidade material, uma vez que afronta princípio da essência do Estado republicano e expressamente previsto tanto na Constituição Federal quanto na Estadual.

Em face do exposto, evidenciada a existência de inconstitucionalidade formal e material decorrente da aprovação do projeto de lei n. 03/2020, apresento **VETO INTEGRAL** para excluir e suprimir todo o seu texto normativo.

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição do Coité, em 12 de junho de 2020.

FRANCISCO DE ASSIS ALVES DOS SANTOS

PREFEITO





Câmara Municipal Oficial Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

Vetos aos Projetos de Lei 03 e 09

1 mensagem

Gabinete do Prefeito de Coité <gabinete@conceicaodocoite.ba.gov.br>

16 de junho de 2020 11:56

Para: Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

Senhor Presidente,

Segue em anexo, Vetos aos Projetos de Lei 03 e 09 de 2020.

Att,

--

Diretoria do Gabinete do Prefeito - GP

gabinete@conceicaodocoite.ba.gov.br

Tel.: 75.3262-5931

Praça Theógenes A. Calixto, 58 – Gravatá

Prefeitura Municipal de Conceição do Coité

Estado da Bahia

2 anexos **ofício gp 052 2020 - Veto integral ao projeto de lei -Contribuição Iluminação Pública- Conceição do Coité (1) (1).pdf**
556K **ofício gp 053 2020 - Veto integral ao projeto de lei -prorrogação e parcelamento de tributos municipais- Conceição do Coité (1).pdf**
560K

VETO DO PODER EXECUTIVO

Data Recebimento do Veto: 16/06/2020

Veto Apresentado ao Plenário em 22/06/ 2020**À Presidência,**

O VETO está em condições de ser incluso na Ordem do Dia.
Para Discussão e Votação.

Em, 13/07/ 2020

Coordenação Parlamentar

prolegis

À COORDENAÇÃO PARLAMENTAR,

Incluir na Ordem do Dia.

Gabinete do Presidente, 13/07/ 2020

ERNANDES LOPES DA SILVA
Presidente

Certidão de Deliberação Plenária mediante Voto Secreto

Votos

Certifico que o VETO foi:

() MANTIDO

7

(X) REJEITADO

8Na Sessão de: 16/07/ 2020

Secretário da Mesa:

prolegis

Comunicado ao Executivo..... 17/07/ 2020Promulgação 22/07/ 2020Recebimento do Texto Legal 22/07/ 2020Transcrição 7/8/ 2020Conclusão / Arquivamento..... 28/08/ 2020

prolegis

prolegis

prolegis

prolegis



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

38
P

Conceição do Coité, 16 de julho de 2020.

Ofício N° 041/2020

Senhor Prefeito,

Comunicamos a V. Excelência que o Veto Integral ao Projeto de lei nº 03/2020, que "Autoriza a prorrogar e parcelar tributos e taxas municipais e dá outras providências", foi rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal de Conceição do Coité, na Sessão ordinária ocorrida em 16 de julho de 2020. Assim, nos termos do Art. 52, § 5º, da lei Orgânica Municipal, encaminhamos em anexo o autografo do Projeto de Lei N° 03/2020, para fins de promulgação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do § 7º do citado artigo.

Atenciosamente.


Ernandes Lopes da Silva
Presidente

Exmº Sr.
Francisco de Assis Alves dos Santos
M.D. Prefeito Municipal
Nesta

Recebido
Data 17/07/2020
Horário Natalya Camargo





Câmara Municipal Oficial Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

Leis 901 e 902 2020

1 mensagem

Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité

<parlamentar@camaradecoite.com.br>

22 de julho de 2020

11:58

Para: Gabinete do Prefeito de Coité - Gov da Gente <gabinete@conceicaodocoite.ba.gov.br>

--
Atenciosamente,Coordenação Parlamentar
Câmara Municipal de Conceição do Coité

 **Leis 901 e 902.pdf**
123K



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

40
a

Conceição do Coité, 22 de julho de 2020.

Ofício N° 046/2020

Senhor Prefeito,

Encaminhamos a V. Excelência Lei N° 901/2020, que "Autoriza prorrogar e parcelar tributos e taxas municipais e dá outras providencias. Lei promulgada nos termos do Art. 52, § 5° e 7°, da Lei Orgânica Municipal,

Atenciosamente.


Ernandes Lopes da Silva
Presidente

Exm° Sr°.
Francisco de Assis Alves dos Santos
M.D. Prefeito Municipal
Nesta

Recebido
Data 23/07/2020
Horário Natallya B. Araújo





LEI N º 901
De 22 de julho de 2020

Autoriza prorrogar e parcelar tributos e taxas municipais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ, ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decretou, manteve e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os tributos, dívidas e taxas municipais, devidos pelos sujeitos passivos domiciliados no município de Conceição do Coité, serão prorrogados e as respectivas dívidas apuradas serão parceladas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se:

I – A todas as Taxas previstas na legislação municipal;

II – Ao imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS);

III – Ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU);

IV - As parcelas de débitos objeto de parcelamento contratados e em curso, por força da legislação vigente;

Art. 2º O vencimento das taxas e imposto de que trata a presente Lei serão prorrogados para 60 (sessenta dias) subsequentes, ao término do estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional para União ou pela Assembleia Legislativa para o Estado da Bahia ou para o Município de Conceição do Coité, cuja prorrogação será concedida de ofício pela Secretária Municipal de Finanças.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o caput será aplicada as taxas, impostos e parcelamentos vencidos e não quitados junto a fazenda municipal, referentes a competência do exercício de 2020.

Art. 3º O montante apurado da dívida decorrente da prorrogação de que trata o Art. 2º, apurado ao final da prorrogação, das pessoas físicas e jurídicas, serão parcelados mediante a celebração de Termo de Parcelamento e Confissão de Débitos.

42
P

§ 1º. As pessoas físicas e jurídicas terão prazo de 90 (noventa) dias, contados do término do prazo que trata o Art. 2º, para a celebração de Termo de Parcelamento e Confissão de Débitos em até 36 (trinta e seis) meses, com parcela mensal mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas e R\$ 100,00 (cem reais para pessoas jurídicas).

§ 2º As pessoas físicas e jurídicas que não celebrarem o Termo de Parcelamento e Confissão de Débitos de que trata o § 1º, terão suas dívidas apuradas parceladas ex-officio em 12 (doze) parcelas.

Art. 2º Fica suspenso, até 60 (sessenta) dias subsequente, contados do término do estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional para União ou pela Assembleia Legislativa para o Estado da Bahia ou para o Município de Conceição do Coité, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Procuradoria Municipal pelos sujeitos passivos domiciliados no município.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o dia 20 de março de 2020, data do reconhecimento da calamidade pública pelo Decreto Legislativo n. 06, do Congresso Nacional.

Art. 3º O Chefe do Poder Executivo expedirá os atos necessários para a regulamentação e implementação do disposto nesta Lei, podendo delegar esta atribuição.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observados seus efeitos retroativos.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal,
Conceição do Coité, 22 de julho de 2020.

Ernandes Lopes da Silva
Presidente



CERTIDÃO DE CONCLUSÃO

Certifico que o presente Processo Legislativo
está concluso, com 42 folhas.

Processo Legislativo: 9|2020

Tipo de Proposição: Projeto de Lei

Número: 3 |2020

Ementa:

Autoriza prorrogar e parcelar tributos e taxas municipais COVID19

Número de Promulgação: 901|2020

Registro: Para encadernar

Processo concluso em: 28/08/20

ARQUIVE-SE.

Conceição do Coité, 28 agosto, 2020


Coordenação Parlamentar